



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132828 - SP(2024/0104643-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : APARECIDO SASSO
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI MAIOR. VIA RECURSAL INADEQUADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. INSURGÊNCIA RELATIVA AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. TEMA REPETITIVO N. 544 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão ou carência de fundamentação, restringindo-se a alegações genéricas. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

4. Não merece prosperar o recurso especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, bem como indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para infirmar o julgado. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à fundamentação relativa aos critérios de cálculo do benefício previdenciário demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. No julgamento do Tema Repetitivo n. 544/STJ, a Primeira Seção desta Corte firmou a tese de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com

termo *a quo* a contar da sua vigência (28/6/1997)", entendimento do qual não destoou o Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ na espécie .

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132828 - SP(2024/0104643-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : APARECIDO SASSO
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI MAIOR. VIA RECURSAL INADEQUADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. INSURGÊNCIA RELATIVA AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. TEMA REPETITIVO N. 544 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão ou carência de fundamentação, restringindo-se a alegações genéricas. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

4. Não merece prosperar o recurso especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, bem como indica como violados artigos que não possuem comando normativo suficiente para infirmar o julgado. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à fundamentação relativa aos critérios de cálculo do benefício previdenciário demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. No julgamento do Tema Repetitivo n. 544/STJ, a Primeira Seção desta Corte firmou a tese de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com

termo *a quo* a contar da sua vigência (28/6/1997)", entendimento do qual não destoou o Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ na espécie.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDO SASSO contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e assim ementado (fl. 96):

ACIDENTE DO TRABALHO – REVISÃO – BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP 1523-9, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 – PEDIDO FEITO MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DAQUELA. NORMA – DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Os benefícios concedidos antes da MP 1523-9, convertida na Lei 9.528/97, submetem-se ao prazo decadencial de dez anos por ela preconizado, a ser contado a partir da entrada em vigor daquela norma. Ajuizada a presente demanda mais de dez anos depois do referido marco, é imperioso reconhecer que o autor decaiu do direito de revisar seu benefício. Novo entendimento do STJ sobre a matéria. Recurso desprovido.

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 114-119).

No recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/1973; 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991; 6º da LICC; e 5º, inciso XXXVI, e 201 da Constituição Federal.

Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, que o Tribunal de origem aplicou indevidamente a Lei n. 9.528/1997 de forma retroativa, para alcançar fato anterior à sua vigência. Destaca que "[o] prazo de decadência, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material" (fl. 138; grifo no original).

Aduz, ainda, que "não está discutindo o ato de concessão do benefício, mas, sim, critério de cálculo da renda mensal inicial, uma vez que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 58 do ADCT, na equivalência de 5,28 salários mínimos (salário-de-contribuição na data do acidente), sobre o auxílio-doença acidentário que antecedeu à sua aposentadoria por invalidez" (fl. 140), e que essa questão não foi resolvida no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, circunstância que, no seu entender, afastaria o prazo decadencial. Afirma, ainda, que a pronúncia de decadência, na espécie, viola a Súmula n. 85 do STJ.

Não foram oferecidas as contrarrazões.

Em juízo de retratação, a Corte de origem manteve o acórdão (fls. 188-193).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 212-215, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não obstante o recorrente alegue negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/1973), não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão ou carência de fundamentação, restringindo-se a alegações genéricas. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

[...]

III - No tocante à alegada "negativa de prestação jurisdicional", verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF . [...]

VI - Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.782.391/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

[...]

I - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. [...]

VI – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.177.575/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 21/08/2025.)

Outrossim, quanto à suposta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 201 da Lei Maior, registre-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. A propósito:

[...]

I. No tocante à alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso não merece ser conhecido. Isso porque, não cumpre ao STJ, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal. [...]

XVI. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.803.193/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

[...]

2. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXIII, e 201, § 9º, da Constituição Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.387.866/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O recurso especial também não comporta conhecimento quanto à alegada violação da Súmula n. 85 do STJ, à medida que, nos termos da Súmula n. 518 desta Corte Superior de Justiça, "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA À SÚMULA N. 269 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. [...]. RECURSO ESPECIAL, POR OUTRO FUNDAMENTO, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. No tocante à alegação de ofensa à Súmula n. 269 do STF, aplica-se o óbice da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

[...]

5. Agravo interno parcialmente provido para, por outro fundamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 1.653.881/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Quanto à alegação de que, na hipótese, "deveria ter sido aplicado o disposto no art. 58 do ADCT, na equivalência de 5,28 salários mínimos (salário-de-contribuição na data do acidente), sobre o auxílio-doença acidentário que antecedeu à sua aposentadoria por invalidez" (fl. 140), o recurso também não deve ser conhecido.

Com efeito, o Tribunal *a quo* deixou assente que: **a)** ao contrário do que alega, o autor almeja, na verdade, a revisão do próprio ato de concessão do benefício, pois, na implantação da aposentadoria, a autarquia previdenciária já havia convertido o valor do

salário-de-benefício em salários-mínimos, sendo desnecessário novo cálculo, mas apenas o reajustamento de alíquota; e que **b)** a multiplicação do salário-de-contribuição pelas horas mensais (220 horas, e não 240 horas como fez o segurado), corresponde a montante "praticamente idêntico àquele considerado pela autarquia ao cumprir o disposto no art. 58 do ADCT".

Confira-se (fls. 97-98; sem grifos no original):

[...] apesar das considerações feitas inclusive pelo INSS (fl. 39), **a incorreção que o obreiro pretende sanar não decorre da aplicação incorreta do ADCT**, mas sim da consideração, pela autarquia, de **220 horas mensais** no momento de calcular o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria em tela.

Note-se, de um lado, que o benefício em manutenção foi concedido em 03.05.1990 (fl. 42), mais de um ano depois da aplicação da equivalência salarial (abril de 1989). Ou seja, **quando foi implantada a aposentadoria, o INSS já havia convertido o valor do salário-de-benefício do obreiro em salários-mínimos. Não foi necessário um novo cálculo**, com base no salário-de-contribuição e no salário-mínimo vigentes em maio de 1990, mas apenas o ajustamento da alíquota do benefício (de 92% para 100%).

De outro lado, é possível notar que, se o salário-de-contribuição da data do acidente (Cz\$ 30,10 – fl. 10) for multiplicado por 220 horas mensais, e não por 240, como fez o obreiro na inicial, chega-se ao montante de Cz\$ 6.622,00. Este vulto, dividido - pelo salário-mínimo da época (Cz\$ 1.368,00), totaliza 4,85 salários - mínimos, montante praticamente idêntico àquele considerado pela autarquia ao cumprir o disposto no art. 58 do ADCT (fl. 43).

Percebe-se, portanto, que o autor pretende rever, na verdade, o próprio ato de concessão do benefício.

Em juízo de retratação, a Corte de origem, ao rechaçar a alegação de suposto erro no cálculo do benefício do recorrente, reiterou que o objeto da demanda, na verdade, não é o cálculo da equivalência salarial, mas a revisão do salário-de-contribuição, e que a proporção em salários-mínimos que o segurado quer ver aplicada não decorre de erro do INSS, e, sim, da "apuração do salário-de-contribuição sobre 240 horas mensais".

É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão (fl. 190; sem grifos no original):

[...] apesar de o autor insistir que seu pedido de revisão estaria embasado em **erro da autarquia ao calcular a equivalência salarial** do art. 58 do ADCT, já restou consignado no v. acórdão de fls. 86/93 que, na verdade, **a razão para a diferença indicada pelo obreiro é a apuração do salário-de-contribuição sobre 240 horas de trabalho mensais, que foi a premissa de seu cálculo, e não sobre 220 horas mensais**, que foi o critério utilizado pelo INSS ao conceder o benefício em análise.

Em outras palavras, a proporção em salários-mínimos que o obreiro quer ver aplicada **decorre da apuração do salário-de-contribuição sobre 240 horas mensais, e não de erro do INSS na "regra de três"**. Portanto, o objeto da ação é, em

última análise, a revisão do salário-de-contribuição que embasou a renda mensal inicial, e não do cálculo da equivalência salarial.

Ou seja, por mais que o autor sustente algo diverso, é fato que busca a revisão do próprio ato de concessão do benefício.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar especificamente tal fundamentação. Além disso, os artigos indicados como violados nas razões do apelo nobre não contêm comando normativo suficiente para infirmar a referida fundamentação, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

[...]

1. Não merece prosperar o recurso especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, tampouco demonstra, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, o que ocorreu na espécie quanto à controvérsia concernente à irrepetibilidade de valores, devendo ser mantida a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.219.430/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

[...]

1. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo *in casu* a Súmula 284 do STF. [...]

5. Agravo interno desprovido.

AgInt no REsp n. 2.012.478/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

[...]

3. Os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela ora agravante, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal a atrair a aplicação da Súmula nº 284/STJ. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.337.368/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

É certo, ainda, que a revisão do acórdão recorrido quanto à fundamentação relativa aos critérios de cálculo do benefício previdenciário demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Quanto ao mais, nos autos de demanda previdenciária em que se postula a revisão de benefício previdenciário concedido antes da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência de decadência (fls. 63-66).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, à consideração de que a demanda foi proposta mais de 10 (dez) anos após o início de vigência da MP n. 1.523-9/1997, contado o prazo decadencial a partir da edição dessa norma (fls. 94-102).

No juízo de retratação, a Corte de origem pontuou (fls. 190-192; sem grifos no original):

[...] perfeitamente aplicável o prazo decadencial decenal da Lei 9.528/97, mesmo que o ato administrativo que se busca revisar tenha sido praticado antes da referida lei, visto que a contagem do prazo não foi feita de maneira retroativa, mas apenas a partir da entrada em vigor dessa norma.

A Lei entrou em vigor em 1997 e a demanda, que visa revisar ato de 1987, foi ajuizada em 2010, ou seja, mais de dez anos após a instituição do prazo decenal de decadência.

O Tema 544 do STJ, que já havia sido empregado como fundamento para negar seguimento ao Recurso Especial do obreiro, assim estabelece:

"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-91/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Já o enunciado do Tema 313 do STF, utilizado para negar seguimento ao Recurso Extraordinário do segurado, possui a seguinte redação:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.".

Por sua vez, o Tema 975 do STJ, que levou ao presente juízo de conformidade, tem o texto a seguir transcrito:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.".

Por fim, apenas para ilustrar, entendo pertinente reproduzir o enunciado do Tema 966 do STJ, que também trata do prazo decadencial da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97:

"Incide o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. "

Como se vê, os Tribunais Superiores inequivocamente entendem que o prazo decadencial criado pela Lei 9.528/97 incide para atos praticados antes dela (Temas 544/STJ e 313/STF), inclusive para casos em que a matéria debatida não foi objeto do ato administrativo revisando (Tema 975) e em que há pedido de revisão por existência de direito adquirido a benefício mais vantajoso (Tema 966).

Portanto, o v. acórdão proferido por esta Corte, mantendo a extinção da ação em razão da decadência, está de acordo com o posicionamento do STJ e do STF sobre a questão.

O acórdão recorrido está a salvo de censura.

No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, em 28/11/2012, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 544/STJ), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção desta Corte firmou a tese de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (sem grifos no original).

No caso, o benefício previdenciário do recorrente foi concedido em 29/04/1987, convertido em aposentadoria por invalidez em 03/05/1990 (fl. 101), ou seja, antes de 28/06/1997, e a demanda revisional foi proposta apenas em 17/02/2010, quando já escoado o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, devendo, portanto, ser mantida a decadência reconhecida pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento segundo o qual, o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/6/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos

pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da referida Medida Provisória, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória 1523-9, dia 28/6/1997.

2. No caso em análise, considerando que o benefício originário é anterior ao ano de 1997 e que a ação foi ajuizada em 20/8/2008, verifica-se que, quando feito o pedido revisional, já havia decorrido o prazo decadencial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.678.765/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE CONFORME IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. MP 201/2004. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feitos submetidos ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 convertida na Lei 9.528/97 e que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

[...]

IV. É de se reconhecer a decadência na presente hipótese, em que o agravante, na ação ajuizada em 11/04/2011, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/02/95.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.093.942/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Logo, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência em favor do advogado da parte ora recorrida pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.132.828 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0104643-5

Número de Origem:

00052011420108260554 52011420108260554 5540120100052016000000000 990105674216

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO SASSO

ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026